

Robert Florêncio Bueno

A Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista

**Araçatuba - SP
2011**

Robert Florêncio Bueno

A Responsabilidade Civil do Cirurgião-dentista

Trabalho de conclusão de curso como parte dos requisitos para a obtenção do título de Bacharel em Odontologia da Faculdade de Odontologia de Araçatuba, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

Orientador: Prof^ª. Dr^ª.Cléa Adas Saliba Garbin

Coorientador: Prof^ª. Dr^ª.Tânia Adas Saliba Rovida

**Araçatuba - SP
2011**

Dedicatória

Aos meus pais, Sormani e Rosemary que sempre acreditaram no meu potencial e permitiram que os meus sonhos se tornassem realidade, me apoiando e concedendo o suporte fundamental para que eu me mantivesse em pé, mesmo nos momentos em que havia muitas coisas tentando me derrubar.

Aos meus irmãos Richard e Manuella que também sempre me apoiaram e, acima de tudo, são essenciais em minha vida, fazendo com que me sinta a cada dia uma pessoa mais feliz.

A todos os meus amigos por tudo o que representam pra mim, por expressar na minha vida todo o verdadeiro significado de uma bela amizade.

Ao meu amigo Vinícius, que esteve ao meu lado durante todo esse período, me apoiando e ensinando, tanto assuntos científicos quanto os da vida.

Agradecimentos

Primeiramente, agradeço a Deus pelas oportunidades, conquistas e, principalmente, pela possibilidade de um dia ter sonhado.

Agradeço também a minha família por ser a base que me sustentou e me motivou desde o começo e o mesmo o faz até hoje.

Aos meus amigos de faculdade, Stefânia, Lidiane, Talita, Sarah, Larissa e Natália, por todo o companheirismo compartilhado ao longo do curso e que, com certeza, continuará além dele.

Agradeço ainda à Tamiris, que se tornou pra mim muito mais que o componente de uma dupla, e que através de sua amizade inseparável já é considerada como uma irmã.

Aos eternos amigos Dr. Lucas Perez Lahr e Dra. Nathália Tuany Duarte, por ter formado comigo, ao longo de três anos, uma família que vou levar comigo pra sempre.

Agradeço aos meus professores, por sua dedicação e paciência, e por terem dividido todo o conhecimento capaz de me transformar em um profissional de qualidade.

Por fim, mas não menos importante, agradeço a minha orientadora Prof^ª Dra. Cléa Adas Saliba Garbin e minha coorientadora Prof^ª Dra. Tânia Adas Saliba Roviada, pela confiança, paciência e dedicação que depositaram, mostrando o quanto acreditavam em mim, desde o momento em que me aceitaram como orientando.

*"Tudo que está no plano da realidade já
foi sonho um dia."
Leonardo da Vinci*

BUENO, R.F. **A responsabilidade civil do Cirurgião-dentista**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Odontologia, Universidade Estadual Paulista, Araçatuba, 2011.

RESUMO

A responsabilidade civil é o instituto jurídico que busca solucionar os conflitos resultantes de um dano causado a outrem por um determinado agente. Essa solução se concretiza com a indenização paga por esse ao indivíduo que teve seu direito lesado.

Essa responsabilidade divide-se em objetiva e subjetiva. A primeira trata da presença de um ato ilícito, dano e o nexo de causalidade que liga o ato em si ao resultado danoso. Já a segunda, além dos pressupostos já citados, ainda é incluída a culpa.

Logo, se a responsabilidade é objetiva a culpa é presumida, não sendo necessária a prova da mesma pela vítima, enquanto que a subjetiva comporta a comprovação da culpa no ato causado pelo agente, cujo dano foi o resultado gerado à vítima.

Nesse contexto podem ser inseridos os atos praticados por profissionais liberais, entre eles o cirurgião dentista.

Esse trabalho tem por escopo a análise relevante do tipo de responsabilidade civil que recai sobre os profissionais do ramo da odontologia ante um dano causado por esses aos seus pacientes. Afinal, a forma de se responsabilizar está relacionada com a atividade exercida, pois se for de meio, a responsabilidade será subjetiva, e se for de resultado, será objetiva.

Além disso, também será objeto de estudo a relação dos cirurgiões-dentistas com o Código de Defesa do Consumidor, bem como qual deve ser o comportamento dos mesmos para evitar atos lesivos aos seus pacientes.

Palavras chaves: Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade subjetiva. Culpa. Indenização. Código de Defesa do Consumidor.

BUENO, R.F. **The civil liability of dentists**. 2011. Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade de Odontologia, Universidade Estadual Paulista, Araçatuba, 2011.

ABSTRACT

Liability is the legal institution that seeks to resolve conflicts arising out of damage caused to others by a particular agent. This solution is realized with the compensation paid by that individual who had injured his right.

This responsibility is divided into objective and subjective. The first is the presence of a wrongful act, damage and causation linking the act itself to the harmful outcome. The second, in addition to the aforementioned assumptions, the fault is still included.

Therefore, if the responsibility is objective guilt is presumed and is not necessary to prove the victim of the same, while the subjective holds proof of guilt in the act caused by the agent, whose damage was the result generated to the victim.

In this context can be inserted into the acts performed by professionals, including dentists.

This work scope is the analysis of the relevant type of liability that falls on the professionals in the field of dentistry against damage caused by these to their patients. After all, how to take responsibility is related to the activities performed, as if half the liability will be subjective, and if the result will be objective.

It also will be subject to study the relationship of the dentists with the Code of Consumer Protection, as well as what should be their behavior to avoid acts detrimental to their patients.

Keywords: Civil liability of dentists. Strict Liability. Subjective Responsibility. guilt. Compensation. Code of Consumer Protection.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.C	Antes de Cristo
Art	Artigo
CDC	Código de Defesa do Consumidor
CFO	Conselho Federal de Odontologia
CPDC	Código de Proteção e Defesa do Consumidor
CPF	Cadastro de Pessoa Física
CRO	Conselho Regional de Odontologia
p.	Página
RG	Registro Geral (Carteira de Identidade)
Séc.	Século

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
I. A RESPONSABILIDADE CIVIL	10
1.1 Conceito	10
1.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil	12
1.3 Responsabilidade Subjetiva e Responsabilidade Objetiva	15
1.4 Responsabilidade Contratual e Extracontratual	19
II. ATO ILÍCITO	22
2.1 Conceito	22
2.2 Ato Ilícito Odontológico	24
III. CÓDIGO DE DEFESA E PROTEÇÃO DO CONSUMIDOR	26
3.1 A Odontologia no Código de Proteção e Defesa do Consumidor	26
3.1-1 Prescrição da Reclamação	28
3.2 Obrigações de Meio e de Resultado	28
3.3 Inversão do Ônus da Prova	31
IV. A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO DENTISTA	33
4.1 Orientando o Cirurgião – Dentista	35
4.1-1 Recebendo o Paciente	35
4.1-2 Atendendo o Paciente	36
4.1-3 Atendimento Clínico	37
4.1-4 Previsão de Honorários	38
4.1-5 Durante o Tratamento	39
4.1-6 Arquivos e Cópias	39
CONCLUSÃO	40
REFERÊNCIAS	43

INTRODUÇÃO

A Odontologia existe há pelo menos seiscentos anos antes de Cristo. Os procedimentos nessa área eram muito restritos e variavam entre a utilização de próteses móveis e simples extrações ou obturações.

Com o passar do tempo, evoluções permitiram o surgimento de enorme variedade de procedimentos, trazendo consigo alto grau de dificuldade nas técnicas procedimentais, as quais concomitantemente eclodiram. O aumento dos diversos procedimentos nesse ramo, por sua vez, fomentou um número considerável de erros, capazes de causar sérios danos aos pacientes, chamados, também, de consumidores, os quais exigiam justiça pelas lesões sofridas. Assim, os Tribunais encontravam-se, e se encontram até os dias de hoje, abarrotados de ações de reparações civis, principalmente no quesito “saúde”, afinal, o Direito brasileiro, por meio do Código Civil e do Código de Defesa do Consumidor, possui o instituto da Responsabilidade Civil, como forma de se reparar o dano causado a outrem.

José Maria Miguel Gonçalves afirma, em artigo próprio, que “a área da saúde é aquela em que se verifica a maior evolução quantitativa e qualitativa na responsabilidade civil nos últimos anos.”

Dessa forma, é importante a solução do conflituoso tema que cerca a forma de apuração para reparação de danos causados por Cirurgiões Dentistas aos seus pacientes.

O assunto se faz controverso devido a inúmeros tópicos existentes no conceito de cada matéria. Logo, será analisado, primeiramente, de maneira geral, o instituto da Responsabilidade Civil, bem como suas teorias e pressupostos e suas maneiras de formalização.

Será estudado, também, o conceito de “ato ilícito” e o ato praticado pelo Odontólogo causador do dano e que gera o devido direito de indenização, assim como os dizeres do Código de Defesa do Consumidor sobre o tema, além do conceito das chamadas obrigações “de meio” e “de resultado”, as quais são norteadoras de qual responsabilidade será adotada a cada caso.

Por fim, será discutida a classificação da Responsabilidade Civil do Cirurgião Dentista, se objetiva ou subjetiva, seguido de um rol de dicas comportamentais capazes de auxiliar os profissionais, para que evitem o cometimento de erros, culminando em uma conclusão reflexiva sobre todo o trabalho.

I – A RESPONSABILIDADE CIVIL

1.1 Conceito

A expressão “responsabilidade” tem um sentido polissêmico, levando a mais de um significado, podendo traduzir-se como um sinônimo de diligência e cuidado, no plano vulgar e dotando-se, ainda, de um conceito no plano jurídico.

Na acepção jurídica, o referido termo corresponde ao dever de responder pelos atos próprios ou de terceiros, sob proteção legal, através da reparação dos danos que forem causados. Genericamente, tem correspondência com a obrigação de responder por alguma coisa, podendo ser direta, ao decorrer de ação ou de ato próprio, ou indireta, quando originária de ato ou fato alheio sobre o qual se é responsável.

A partir daí, enfatiza Adauto de Almeida Tomaszewski (2004, p.245):

Imputar a responsabilidade a alguém é considerá-lo responsável por alguma coisa, fazendo-o responder pelas conseqüências de uma conduta contrária ao dever, sendo responsável aquele indivíduo que podia e devia ter agido de outro modo.

Pode também conduzir à idéia de uma relação obrigacional, como observou César Fiúza (2006, p.32): “Revela, então, um dever, um compromisso, uma sanção, uma imposição decorrente de algum ato ou fato”

Segundo mostram estudos históricos, a responsabilidade originou-se com a vida humana civilizada, assim, Maria Helena Diniz, citada na obra de Artur Cristiano Arantes (2006, p.51), informa-nos que, no início da civilização humana, ainda nômade, prevalecia a vingança coletiva, na qual um grupo social reagia em oposição a um agressor que praticasse alguma ofensa a um de seus integrantes, transmitindo-se a responsabilidade do agressor do caráter individual para o coletivo quase que instantaneamente.

Os mesmos estudos demonstram que, com o passar do tempo, o homem deixou de ser nômade e foi fixando-se em cidades. A partir daí, a vingança deixou de ser coletiva e passou a ser privada, porém, ainda permanecia o conceito de reparação do mal pelo mal, ou seja, seguia-se a Lei de Talião, cujo lema para tal conflito era o conhecido “olho por olho, dente por dente” ou “quem com ferro fere, com ferro será ferido”.

Com a evolução humanística e social, passou-se a observar que essa prática de retaliação era prejudicial, ocasionando, na verdade, duplo dano: o da vítima e o de seu

agressor, depois de punido. A partir daí, o homem se preocupou com a perda sofrida e passou a buscar uma alternativa para o dano do qual era vítima. Esse contexto mostrou que a troca da vingança pela reparação do prejuízo era benéfica tanto no seu interesse individual como no coletivo. Surge, então, a participação do Estado, cujo desempenho é o de estipular um ressarcimento ou reparação para aquele que foi acometido de alguma ofensa, agressão ou perda.

Após séculos de evolução e trocas de experiência entre as sociedades, no final do séc. III a início do séc. II a.C, já no Direito Romano, ocorreu a maior revolução em termos de responsabilidade civil com a criação e implantação da Lei Aquilia, a qual, segundo nos informa Caio Mário da Silva Pereira (1999, p.03). Tinha como objetivo assegurar o castigo à pessoa que causasse dano a outrem, obrigando-a a ressarcir os prejuízos dele decorrentes e a partir desse contexto, estava sedimentada a idéia da reparação pelo patrimônio do agressor.

Nesse processo evolutivo contínuo, com o desenvolvimento da civilização, o homem entendeu que a vida em sociedade necessitava da criação e aplicação de determinadas normas e condutas individuais; normas que, inicialmente, se baseavam em costumes e práticas sociais, e que, em um segundo estágio, foram consolidadas em leis, abrangendo o denominado Estado de Direito.

Hoje, é grande a importância da responsabilidade civil, por remeter-se à restauração de um equilíbrio patrimonial ou moral desfeito e à redistribuição da riqueza de acordo com os ditames da justiça.

O interesse em restabelecer o equilíbrio transgredido pelo dano é a fonte geradora de toda responsabilidade civil. Nela, a perda, o dano moral ou a diminuição verificadas no patrimônio do lesado irão gerar a reação legal movida pelo risco ou pela ilicitude do autor, obrigando-o a indenizar os danos que, porventura, seus atos venham causar.

A obrigação de indenizar, fundada sobre a responsabilidade civil, propõe suprir a diferença entre a ação do credor, tal qual a causadora do prejuízo, e a que poderia existir sem esse último fato. A indenização é instituída de acordo com o dano e a situação do lesado, que deverá ser restituído à situação que estaria caso não tivesse ocorrido a ação do lesante. Tal indenização será fixada em função da diferença entre a situação hipotética atual e a situação real do lesado.

A responsabilidade civil pressupõe uma relação jurídica entre a pessoa que sofreu o prejuízo e a que deve repará-lo, transferindo o ônus do dano sofrido pelo lesado à outra pessoa que, por lei, deve suportá-lo, prevendo assim, a obrigação moral, social e jurídica de garantir a

segurança do lesado violada pelo autor do prejuízo. Visa a garantir o direito da vítima à segurança, mediante o ressarcimento dos danos que sofreu, restabelecendo, na medida do possível, o *statu quo ante*. Logo, o princípio que rege a responsabilidade civil na era contemporânea é o do retorno completo da vítima à situação que se encontrava antes da lesão.

Entende-se, portanto, que o instituto da responsabilidade surge como uma sanção. Assim, Goffredo Telles Jr, citado na obra de Maria Helena Diniz (2009, p. 08) explica que a sanção é:

Uma medida legal, que poderá vir a ser imposta por quem foi lesado pela violação de norma jurídica, a fim de fazer cumprir a norma violada, de fazer reparar o dano causado ou de infundir respeito à ordem jurídica. A sanção é a consequência jurídica que o não-cumprimento de um dever produz em relação ao obrigado.

Dessa forma, concluí-se que a responsabilidade tem função dupla: a garantia do direito do lesado à segurança e sanção civil, cuja natureza tem conteúdo compensatório, através da reparação do dano sofrido pela vítima, punindo o lesante e o desestimulando a praticar atos lesivos.

1.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil

É difícil a caracterização dos pressupostos necessários à configuração da responsabilidade civil, devido à grande divergência entre doutrinadores. Maria Helena Diniz (2003, p. 32) nos mostra que são três os pressupostos: ação ou omissão, dano e a relação de causalidade. Já para Silvio de Salvo Venosa (2003, p. 13) quatro são os pressupostos para que passe a existir o dever de indenizar: “(...) ação ou omissão voluntária, relação de causalidade ou nexos causal, dano e, finalmente, culpa.”

Essa divergência ocorre devido ao pressuposto “culpa”, contudo, o art. 186 do Código Civil de 2002, sustenta a idéia de que a culpa não é mais um pressuposto ou elemento fundamental da responsabilidade civil.

Gagliano & Pamplona Filho (2003, p. 29) defendem que:

A culpa, portanto, não é um elemento essencial, mas sim accidental, pelo que reiteramos nosso entendimento de que os elementos básicos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil são apenas três: a conduta humana (positiva ou negativa), o dano ou prejuízo, e o nexos de causalidade.

Não se pode, todavia, rejeitar a importância do estudo da culpa, como enfatiza Pereira (1997, p. 391):

A abolição total do conceito da culpa vai dar num resultado anti-social e amoral, dispensando a distinção entre o lícito e o ilícito, ou desatendendo à qualificação da boa ou má conduta, uma vez que o dever de reparar tanto corre para aquele que procede na conformidade da lei, quanto para aquele outro que age ao seu arrepio.

Deste modo, os pressupostos da responsabilidade civil, em sentido amplo, são: a conduta humana (ação ou omissão); o dano; o nexo de causalidade e a culpa ou dolo do agente.

A conduta humana é a ação ou a omissão de uma pessoa que causa dano ou prejuízo a outrem. É o ato do agente ou de terceiros que está sob a responsabilidade do indivíduo que causa o resultado danoso, seja por dolo, negligência, imprudência ou imperícia. Essa ação gera obrigação de reparação. Para Maria Helena Diniz (2003, p. 37), conduta humana é:

O ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, (...) que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado. Afirma ainda que a ação ou omissão que gera a responsabilidade civil pode ser ilícita ou lícita e que a “responsabilidade decorrente de ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, (...) principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos”. E continua sua lição afirmando que o comportamento pode ser comissivo ou omissivo, sendo que a comissão vem a ser a prática de um ato que não se deveria efetivar, e a omissão, a não-observância de um dever de agir ou da prática de certo ato que deveria realizar-se.

Completando, Sílvio Rodrigues (2002, p.16), em relação à conduta humana declara que:

A responsabilidade do agente pode defluir de ato próprio, de ato de terceiro que esteja sob a responsabilidade do agente, e ainda de danos causados por coisas que estejam sob a guarda deste. A responsabilidade por ato próprio se justifica no próprio princípio informador da teoria da reparação, pois se alguém, por sua ação, infringindo dever legal ou social, prejudica terceiro, é crucial que deva reparar esse prejuízo.

No dano, a conduta do agente deve comprovadamente causar prejuízo à vítima, para ser configurada como responsabilidade civil. Maria Helena Diniz (2003, pag. 112) o define como sendo a “lesão (diminuição ou destruição), que, devido a certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou moral.”

A Constituição Federal afirma no *caput* do artigo 5º e inciso X o direito à reparação do dano, seja ele moral ou material:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade

do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

Assim, o dano é um prejuízo advindo da lesão a um bem ou direito. É a perda ou redução do patrimônio moral e/ou material do lesado, devido a uma conduta humana gerada pelo agente, devendo o lesado ser ressarcido, para que haja o retorno à situação que se encontrava antes do dano, ou compensado, caso não exista a possibilidade de reparação. Sílvio de Salvo Venosa (2003, p. 28) sustenta que:

Somente haverá possibilidade de indenização se o ato ilícito ocasionar dano. Cuida-se, portanto, do dano injusto. Em concepção mais moderna, pode-se entender que a expressão dano injusto traduz a mesma noção de lesão a um interesse, expressão que se torna mais própria modernamente, tendo em vista ao vulto que tomou a responsabilidade civil. [...] Trata-se, em última análise, de interesse que são atingidos injustamente. O dano ou interesse deve ser atual e certo; não sendo indenizáveis, a princípio, danos hipotéticos. Sem dano ou sem interesse violado, patrimonial ou moral, não se corporifica a indenização. A materialização do dano ocorre com a definição do efetivo prejuízo suportado pela vítima.

O nexo causal, por sua vez, é um dos elementos fundamentais para que se configure a responsabilidade civil e, assim, o dever de indenizar. A relação de causalidade é a ligação entre o ato ilícito gerado pelo agente e o dano ou prejuízo sofrido pela vítima. Se o dano não resultar da conduta do agente, inexistente a relação de causalidade. O mesmo Sílvio de Salvo Venosa (2003, pag. 39) salienta que:

O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluímos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Portanto, não basta apenas que a vítima sofra dano, mas que este passe a existir a partir de uma ação do agressor, para que haja o direito de compensação.

Por fim, há a culpa ou dolo. O dolo consiste na vontade de cometer uma violação imposta por lei, é a violação consciente, intencional. Em contrapartida, a culpa caracteriza-se quando o agente que causou o dano não tem a intenção de provocá-lo. Ela é subdividida em imprudência, imperícia e negligência, que, da mesma forma, causam prejuízo e culminam no dever de reparação. Maria Helena Diniz (2006, p.46) enfatiza que:

A culpa, em sentido amplo, como violação de um dever jurídico, imputável a alguém, em decorrência de fato intencional ou de omissão de diligência ou cautela, compreende: o dolo, que é a violação intencional do dever jurídico, e a culpa em sentido estrito, caracterizado pela imperícia, imprudência ou negligência, sem qualquer deliberação de violar um dever. Portanto, não se reclama que o ato danoso tenha sido, realmente, querido pelo agente, pois ele não deixará de ser responsável pelo fato de não ter-se apercebido do seu ato nem medido as suas conseqüências.

A imprudência é uma desobediência às regras mínimas que evitariam o ato danoso. É um comportamento comissivo de precipitação, de falta de cuidados. Fernando Capez (2009, p. 67) resume imprudência como:

A violação das regras de condutas ensinadas pela experiência. É o atuar sem precaução, precipitado, imponderado. Há sempre um comportamento positivo. É a chamada culpa in faciendo. Uma característica fundamental da imprudência é que nela a culpa se desenvolve paralelamente à ação. Deste modo, enquanto o agente pratica a conduta comissiva, vai ocorrendo simultaneamente a imprudência.

A imperícia é a incapacidade, a falta de habilidade específica para a realização de uma atividade técnica. Revela-se pela ignorância, inexperiência ou inabilidade. É uma forma culposa, ou seja, gera a responsabilidade civil. Carlos Roberto Gonçalves (2008, p.17) informa-nos: “A imperícia consiste, sobretudo, na inaptidão técnica, na ausência de conhecimentos para a prática de um ato, ou omissão de providência que se fazia necessária; é, em suma, a culpa profissional.”

Já a negligência é a falta de cuidado do agente, ligada a omissão, quando este não acompanha a realização do ato com a devida atenção e diligência, ou nem mesmo o pratica, quando tinha o dever de fazê-lo. Para Carlos Roberto Gonçalves (2008, p.17): “A negligência é a falta de atenção, a ausência de reflexão necessária, uma espécie de preguiça psíquica, em virtude da qual deixa o agente de prever o resultado que podia e devia ser previsto”

Quando comprovada a existência de um dos três elementos: imprudência, imperícia ou negligência, fica caracterizada a culpa do agente, originando o dever de reparação, pois independente da intenção o dano foi causado.

1.3 Responsabilidade Subjetiva e Responsabilidade Objetiva

Segundo o fundamento que se dê à responsabilidade, a culpa pode ou não ser considerada como elemento da obrigação de reparar o dano.

Conforme a teoria clássica, a culpa é considerada como fundamento do instituto de indenização. Esta teoria, também denominada de teoria da culpa ou da responsabilidade subjetiva, pressupõe a culpa como sendo elemento fundamental do dever de indenizar. Se não houver culpa, não há responsabilidade.

A responsabilidade subjetiva, então, é aquela que se apóia na idéia da culpa do agente, transferindo para a vítima a obrigação de comprovar a prática do ato danoso para que surja o dever de indenizar. Segundo essa teoria, não se deve indenizar se não houver a culpa do agente causador do dano. Não basta somente que haja o prejuízo. Silvio Rodrigues (2002, p.11) enfatiza que:

Diz-se ser subjetiva a responsabilidade quando se inspira na idéia de culpa e que de acordo com o entendimento clássico a concepção tradicional a responsabilidade do agente causador do dano só se configura se agiu culposa ou dolosamente. De modo que a prova da culpa do agente causador do dano é indispensável para que surja o dever de indenizar. A responsabilidade, no caso, é subjetiva, pois depende do comportamento do sujeito.

A lei impõe, a certas pessoas, em determinadas situações, a reparação de um dano que foi cometido sem culpa. Quando isto ocorre, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porque dispensa a culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo causal. Carlos Roberto Gonçalves (2003, p. 18) afirma que: "quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida".

O Código Civil em seu parágrafo único, do artigo 927, torna clara a responsabilidade objetiva baseada na teoria do risco, ao afirmar que existe obrigação de reparar o dano "independentemente de culpa, nos casos especificados por lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". Sendo assim, o elemento importante para originar o dever de indenizar é a ocorrência do fato e não a culpa. Silvio Rodrigues (2002, p.10) define responsabilidade objetiva da seguinte forma:

Na responsabilidade civil objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, que tenha este último agido ou não culposamente.

A responsabilidade objetiva sustenta-se na teoria do risco. Por esta teoria, toda pessoa que exerce alguma atividade cria um risco de dano para terceiros, devendo repará-lo mesmo que o agente tenha agido sem culpa. A teoria do risco é assim definida por Silvio Rodrigues (2002, p.10):

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano a terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

Carlos Roberto Gonçalves (2011, p.500) enfatiza que:

A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a idéia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio de que é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável; ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo, em razão de uma atividade perigosa; ora, ainda, como “risco profissional”, decorrente da atividade ou profissão do lesado, como ocorre nos acidentes de trabalho.

Por meio desta teoria fica evidenciado que, quando alguém exerce alguma atividade que possa causar prejuízo a outrem, deve suportar o risco e reparar o dano que, porventura, venha a ocorrer, ainda que o ato seja isento de culpa, pois a responsabilidade, neste caso, origina-se do risco criado e não da culpa.

O Código Civil brasileiro adotou a teoria subjetiva. É o que se observa no artigo 186, que instituiu o dolo e a culpa como fundamentos para a obrigação de reparar o dano. A responsabilidade subjetiva se mantém como regra necessária, sem prejuízo da adoção da responsabilidade objetiva. Podem ser mencionados como de responsabilidade objetiva os artigos 936, 937 e 938 que tratam, respectivamente:

Art. 936. O dono, ou detentor, do animal ressarcirá o dano por este causado, se não provar culpa da vítima ou força maior.

Art. 937. O dono de edifício ou construção responde pelos danos que resultarem de sua ruína, se esta provier de falta de reparos, cuja necessidade fosse manifesta.

Art. 938. Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido.

E ainda os artigos:

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos.

Art. 939. O credor que demandar o devedor antes de vencida a dívida, fora dos casos em que a lei o permita, ficará obrigado a esperar o tempo que faltava para o vencimento, a descontar os juros correspondentes, embora estipulados, e a pagar as custas em dobro.

Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.

Isto significa que a responsabilidade objetiva não substitui a responsabilidade subjetiva, mas fica ao redor de seus limites. A respeito observa Caio Mário da Silva Pereira (1999, p. 507):

A regra geral, que deve presidir responsabilidade civil, é a sua fundamentação na idéia de culpa; mas, sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre o legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção. Não será sempre que a reparação do dano se abstrairá do conceito de culpa, porém quando o autorizar a ordem jurídica positiva. É neste sentido que os sistemas modernos se encaminham, como, por exemplo, o italiano, reconhecendo em casos particulares e em matéria especial a responsabilidade objetiva, mas conservando o princípio tradicional da imputabilidade do fato lesivo. Insurgir-se contra a idéia tradicional da culpa é criar uma dogmática desafinada de todos os sistemas jurídicos. Ficar somente com ela é entrar o progresso.

Nas palavras de Miguel Reale, citado na obra de Carlos Roberto Gonçalves (2008, p.33):

Responsabilidade subjetiva, ou responsabilidade objetiva? Não há que fazer essa alternativa. Na realidade, as duas formas de responsabilidade se julgam e se dinamizam. Deve ser reconhecida, penso eu, a responsabilidade subjetiva como norma, pois o indivíduo deve ser responsabilizado, em princípio, por sua ação ou omissão, culposa ou dolosa. Mas isto não exclui que, atendendo à estrutura dos negócios, se leve em conta a responsabilidade objetiva. Este é um ponto fundamental.

Pois bem, quando a *estrutura* ou *natureza* de um negócio jurídico – como o de transporte, ou de trabalho, só para lembrar os exemplos mais conhecidos – implica a existência de riscos inerentes a atividade desenvolvida, impõe-se a responsabilidade objetiva de quem dela tira proveito, haja ou não culpa. Ao reconhecê-lo, toda via, leva-se em conta a participação culposa da vítima, a

natureza gratuita ou não de sua participação no evento, bem como o fato de terem sido tomadas as necessárias cautelas, fundadas em critérios de ordem técnica. Eis aí como o problema é posto, com a devida cautela, o que quer dizer, com a preocupação de considerar a totalidade dos fatos operantes, numa visão integral e orgânica, num balanceamento prudente de motivos e valores.

Na realidade, as duas formas de responsabilidade se conjugam e dinamizam. O notado é que a teoria subjetiva é insuficiente para atender o progresso, tendo o legislador, por isso, fixado especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparação independentemente da noção de culpa (Teoria Objetiva).

1.4 Responsabilidade Contratual e Extracontratual

A responsabilidade civil, dentro do Código Civil brasileiro, pode-se distinguir em contratual e extracontratual.

A responsabilidade contratual decorre da inexecução de um negócio jurídico, unilateral ou bilateral, isto é do descumprimento de uma obrigação contratual, através da falta de cumprimento ou pela demora na execução, gerando um ilícito contratual. A civilista Maria Helena Diniz (2001, p. 201) determina que: “A responsabilidade do infrator, havendo liame obrigacional oriundo de um contrato ou de declaração unilateral de vontade, designar-se-á responsabilidade contratual”.

Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 452) ressalta que:

Uma pessoa pode causar prejuízo a outrem por descumprir uma obrigação contratual (dever contratual), (...). O inadimplemento contratual acarreta a responsabilidade de indenizar as perdas e danos nos termos do art. 389 do Código Civil.

Art. 389. Não cumprida à obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

Como todo negócio jurídico, o contrato cria um vínculo, também jurídico, que resulta da própria vontade dos contraentes, havendo, portanto, uma co-obrigação mútua entre as partes. Assim, a violação a um dever especial estabelecida pela vontade dos que assumiram o contrato fere uma obrigação preexistente. Para tanto, há requisitos essenciais de validade que devem regular todo e qualquer contrato, quais sejam: agente capaz, objeto lícito e possível, e forma prescrita ou não defesa em lei.

Agente capaz é toda pessoa capaz ou emancipada para os atos da vida civil. O artigo 3º do Código Civil define como absolutamente incapaz: os menores de dezesseis anos; os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir a sua vontade. E o artigo 4º, do mesmo Código, define como relativamente incapaz: os maiores de dezesseis anos e menores de dezoito anos; os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; os pródigos. Deve-se salientar que a capacidade dos índios é regulamentada por legislação especial.

Para o objeto lícito e possível é necessário que o conteúdo envolvido no ato jurídico seja juridicamente possível, além de não ofender a lei, ou seja, deve respeitar a moral, os bons costumes e a ordem pública.

Por fim a forma prescrita ou não defesa em lei ressalta que todo negócio jurídico tem uma formalidade a ser obedecida, para expressar a vontade das pessoas em contratar. O artigo 107, do Código Civil, dispõe: “A validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente exigir”. Isto significa que todas as modalidades legais devem ser respeitadas, mesmo as que a lei impuser sob forma especial.

A responsabilidade contratual funda-se no dever de resultado, o que acarretará a presunção da culpa pela sua inexecução, a qual causará prejuízo à outra parte, invertendo-se o *ônus da prova*. Para tanto, Carlos Roberto Gonçalves (2008, p. 28) salienta que:

Se a responsabilidade é contratual, o credor só está obrigado a demonstrar que a prestação foi descumprida. O devedor só não será condenado a reparar o dano se provar a ocorrência de uma das excludentes admitidas na lei: culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Assim, se o contrato é fonte de obrigações, a sua inexecução também o será. Por isso, quando ocorre o inadimplemento do contrato não é a obrigação contratual que irá movimentar a responsabilidade, mas a nova obrigação originada pelo seu inadimplemento.

A responsabilidade contratual é o resultado da violação de uma obrigação anterior, e, para que aquela exista, é indispensável que esta preexista.

A responsabilidade extracontratual ou aquiliana por seu turno é aquela que resulta de um ilícito extracontratual, da prática de um ato violador de direito sem vínculo anterior entre as partes, por não estarem ligadas a uma relação obrigacional e contratual. Carlos Roberto Gonçalves (2006, p. 452) elucida que:

Quando a responsabilidade não deriva de contrato, mas de infração ao dever de conduta (dever legal) imposto no artigo 927 do mesmo diploma, diz-se que ela é *extracontratual ou aquiliana*.

Essa responsabilidade tem por fonte a inobservância da lei, manifestando-se na lesão a um direito, sem que preexistia qualquer relação jurídica entre o agente e a vítima, como por exemplo, se alguém atropelar outrem lhe causando lesão corporal, situação na qual o causador do dano deverá repará-lo.

Nesse tipo de responsabilidade, caberá à vítima o ônus da prova. É ela quem deverá provar a culpa do agente, ficando sem o ressarcimento se não o conseguir. Contudo, poderá haver a abrangência, ainda, da responsabilidade sem culpa, baseada no risco.

Portanto, duas são as modalidades de responsabilidade civil extracontratual quanto ao fundamento: a subjetiva, se fundada na culpa, e a objetiva, se ligada ao risco. A responsabilidade extracontratual pode ser observada nos artigos 188, 927 a 954, do novo Código Civil brasileiro.

A única diferença entre as duas figuras de responsabilidade reside no fato de a primeira existir em razão de um contrato que vincula às partes e a segunda surgir a partir do descumprimento de um dever legal.

II – ATO ILÍCITO

2.1 Conceito

Um ato é considerado ilícito quando praticado de forma a ofender a lei, a ética, a moral e os bons costumes, do qual pode originar dano a outrem. Eduardo Silva Alves, em seu artigo eletrônico, enfatiza que: “ato ilícito é a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência de alguém, que ofende direito, ou causa prejuízo a outrem.”

Artur Cristiano Arantes (2006, p.63) ressalta:

O ato ilícito é praticado em desacordo com a ordem jurídica, violando direito subjetivo individual. Causa dano a outrem, criando o dever de reparar tal prejuízo. Logo, produz efeito jurídico, só que este não é desejado pelo autor, mas imposto por lei.

É o que podemos observar no Novo Código Civil brasileiro, que, em seu título III, se refere aos “atos ilícitos”, dispostos nos artigos 186, 187 e 188. Os primeiros dispõem que:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Para que se configure o ato ilícito são necessários elementos e condições. Os elementos são a ação ou omissão do agente, o dano e o nexo de causalidade. Para o primeiro, é preciso que o fato lesivo seja voluntário, ou imputável ao agente por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência. Sergi Cavalieri Filho (2000, p.23) salienta: “Ato ilícito é ato voluntário e consciente do ser humano que transgride um dever jurídico. Ato praticado sem consciência do que se está fazendo não pode constituir ato ilícito.”

Para o segundo elemento, deve haver a existência do dano e este deve ser patrimonial. É o que nos informa Fábio Ulhoa Coelho (2006, p.360): “É ilícito o comportamento que importa prejuízo patrimonial para o titular do direito.”

E, enfim, o último elemento é a relação de causalidade entre o dano e o comportamento do agente, que conhecemos pelo nome de nexo de causalidade.

Quanto às condições, são necessárias duas espécies: as objetivas e as subjetivas. As condições objetivas são: ação ou omissão do agente, que sejam causadoras diretas da violação do direito de outrem, ou de prejuízo alheio; que sejam ofensivas ao patrimônio de outrem, isto é, danosas a este patrimônio. E as condições subjetivas são: ação ilícita originada pelo dolo, isto é, pela intenção de ofender o direito, ou prejudicar a alguém; ou pela culpa, isto é, pela imprudência, imperícia ou negligência, de que resulta o prejuízo.

Seguindo o raciocínio, a culpa se divide em duas espécies que são a contratual, se o dever que foi violado fundar-se em contrato, e a extracontratual ou aquiliana, que se funda no princípio geral de ordem social que obriga a respeitar outrem. Além desses dois tipos de culpa, a doutrina reconhece outros tipos, tais como a culpa *in eligendo*, que é aquela proveniente da má escolha de um representante ou preposto; *in vigilando*, que é a oriunda de falta de fiscalização por parte do contratante com respeito à própria execução do contrato.

Há, também, as culpas *in committendo*, caracterizada quando o agente pratica ato positivo (imprudência); *in omittendo*, decorrente de abstenção do agente (negligência); *in custodiendo*, que é a falta de atenção ou de cuidados sobre alguma pessoa, coisa ou animal que esteja sob a guarda ou cuidados do agente; *in concreto*, quando o agente deixa de atender a certas diligências necessárias às próprias coisas; e *in abstracto*, quando o agente falta com a atenção que, natural e comumente, deve dispensar na administração de seus negócios.

Portanto, a consequência jurídica do ato ilícito é a de obrigar o seu autor a reparar o prejuízo causado. Fábio Ulhoa Coelho (2006, p. 360) ensina- nos:

Ato ilícito é aquele que a norma jurídica descreve como pressuposto de uma sanção; esta pode ser civil (normalmente, a indenização do dano), penal (normalmente, a perda da liberdade) ou administrativa (normalmente, multa).

Contudo, em alguns casos, mesmo ocorrendo prejuízo a outrem, não se caracteriza ato ilícito. Estão eles dispostos no artigo 188, do Código Civil :

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido;

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

E, no mesmo enfoque, o Código Penal Brasileiro dispõe:

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

2.2 Ato Ilícito odontológico

São várias as áreas de atuação do profissional em Odontologia, nas quais este pode vir a ser processado ou representado civil, criminalmente ou mesmo eticamente por seu Conselho. Para fins de correlação com o tema do presente estudo, será analisada a situação apenas no âmbito civil, em atenção à referida responsabilidade.

O Cirurgião Dentista coloca-se em campo de trabalho cujo maior bem é a vida e a saúde dos seus pacientes, os quais devem ser atendidos com cuidado e agilidade.

O ato ilícito que pode ser cometido pelo Cirurgião Dentista é a falta de diligência, demonstrada quando ele proceder com imprudência, negligência e imperícia. São os casos em que os pacientes são atendidos de forma superficial, ou sem o devido cuidado por parte do profissional, gerando, desta forma, possibilidade de dano, tanto pela sua atuação quanto pela sua omissão, ou, ainda, pela falta de experiência.

Comete um ato ilícito, por exemplo, o Odontólogo que fracassa em um tratamento endodôntico, que, por ausência de um diagnóstico radiológico, trepana a raiz dental em um movimento de limagem, conduzindo o paciente à perda do elemento dental. Contudo, o ato ilícito pode ocorrer não só como resultado de uma ação lesiva ao paciente, mas também por omissão, quando o profissional que tenha o dever de executar determinado ato, por

negligência, deixa de realizá-lo. Neste caso, a omissão ocorreu no diagnóstico radiológico e a ação no procedimento de desobstrução do canal.

Outro exemplo, é o caso do Cirurgião Dentista que não informa ao paciente sobre os cuidados pós-operatórios, gerando, como consequência um quadro hemorrágico. Tem-se, ainda, a quebra de sigilo do paciente caracterizada como ato ilícito.

Se, no passado, a obrigação de reparar o prejuízo cometido recaía sobre a pessoa que o tinha praticado, através da vingança individual, com a evolução da humanidade e consequente valorização da ética, dos valores morais e da vida humana, o dever de reparação do dano, prejuízo ou injúria cometida passou a incidir sobre o patrimônio e bens da pessoa infratora. Deste modo, um ato considerado ilícito na área odontológica, mesmo quando da prática ou eventualidade de uma conduta involuntária, porém culposa, poderá produzir diversas consequências.

Quando o Cirurgião Dentista torna-se responsável pela ocorrência de um dano denominado imputável, ou seja, quando ele tem a capacidade de responder pelas consequências de seus atos, o profissional poderá ser apenado triplamente, pela responsabilidade civil, criminal e ética, conforme já mencionado.

Deve-se assentar, com a prática do ato ilícito que possa gerar o dever de indenizar, conforme relata Arthur Cristiano Arantes (2006, p. 70) que “a sentença condenatória no crime, faz coisa julgada no civil”, isto é, se o profissional for condenado na esfera criminal, por ato ilícito praticado no decorrer de suas atividades profissionais, não há a necessidade de a vítima comprovar o dano na esfera civil, porém serão discutidas circunstâncias relativas ao estabelecimento do valor da indenização ou compensação pelos danos morais e materiais, caso existam.

III – CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

3.1 A Odontologia no Código de Proteção e Defesa do Consumidor

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) foi instituído pela Lei Nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, que trata das relações de consumo e de eventuais violações em todas as esferas: penal, onde se estabelece novos tipos de crimes e punições; administrativa, definindo mecanismos para que o poder público atue nas relações de consumo; e civil, definindo responsabilidades e mecanismos de reparação dos danos causados, na qual se baseia este trabalho.

O CDC tem tendência protecionista, decorrente diretamente do texto constitucional, que determina a defesa do consumidor como um dos princípios gerais da atividade econômica e impõe ao Estado a obrigação de promover tal defesa. Assim, evidencia-se que todas as normas instituídas têm como princípio e meta a proteção e defesa do consumidor. Um exemplo desse protecionismo é o art. 47, que assim estabelece: “As cláusulas contratuais serão interpretadas de maneira mais favorável ao consumidor”.

Sobre tal contexto, Rizzatto Nunes (2008, p.537) ressalta: “A regra é claríssima, não merecendo maiores comentários, destarte que toda e qualquer cláusula contratual ambígua ou não, tem de ser interpretada de modo mais favorável ao consumidor”.

Este Código regula as relações entre consumidor e fornecedor, bem como os prestadores de serviço, tais como os profissionais liberais.

O Cirurgião Dentista, foco deste presente estudo, se enquadra na qualidade de profissional liberal. Alguns doutrinadores definem profissional liberal como sendo aquele que desenvolve atividade específica de serviço, com independência técnica, e que apresente habilitação e qualificação determinadas pela lei. Já o Ministério do Trabalho os define como:

“Os profissionais liberais são profissionais pertencentes a categorias diferenciadas regidos por estatuto próprio, ou seja, legislação específica, inserindo-se no conceito de profissões regulamentadas”.

E nas palavras de Artur Cristiano Arantes (2006, p.101) profissional liberal:

É aquele que se caracteriza pela não vinculação hierárquica e pelo exercício preponderantemente técnico e intelectual de conhecimentos, além da não subordinação, à tomada de decisões por conta própria, e por óbvio, a prestação de serviço pessoalmente, ao menos em seus aspectos mais relevantes e principais, à

criação de regras pessoais de atendimento dentro do permitido pela lei e em especial da legislação pertinente à sua categoria profissional.

O Código define a diferença entre fornecedor e consumidor de serviços, nos artigos 2º e 3º:

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se o consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

A expressão “destinatário final” determina aquele que adquire o serviço ou produto para uso próprio, sem finalidade de produção de outros produtos e serviços. É esta expressão que regula o CDC, pois, se a finalidade não for para o uso próprio, foge às proteções deste, tratando-se de um bem de produção, não sendo, portanto, contemplado por esta legislação, mas por normas contidas no Código Civil. Como exemplifica Arantes (2006, p.97):

Um paciente qualquer contratou os préstimos de um cirurgião-dentista para que este lhe confeccione uma prótese. O cirurgião-dentista se dirige a uma Dental e lá adquire determinado material para moldagem do qual fará uso para a confecção da prótese ao paciente. No primeiro caso, o paciente é o consumidor final da prótese confeccionada pelo cirurgião-dentista, pois trata-se de um bem de consumo; logo, protegido pelo CPDC. Já o cirurgião-dentista não é o consumidor final, pois que o material de moldagem adquirido por este não é um bem de consumo, e sim, um bem de produção; ou seja, será usado na produção de um outro bem, a prótese. Outro exemplo: o mesmo cirurgião-dentista dirige-se a uma papelaria e adquire uma agenda para seu uso pessoal. Neste caso é ele o consumidor final, ou seja, a agenda é um bem de consumo, nela não será agregado valor e repassado a terceiros, ele é o destinatário final.

Sendo assim, se o material de moldagem estiver com problemas, não cabe ao Cirurgião Dentista acionar o CDC para o ressarcimento do seu prejuízo, mas sim as normas do Código Civil; contudo, no caso da agenda adquirida na papelaria é cabível, pois ele está na posição de consumidor final, assim como o paciente no caso da prótese, qual seja; o material de moldagem é um bem de produção, servindo para a produção de outro bem; já a prótese e a agenda são bens de consumo, sendo dirigidas ao consumidor final. Na linguagem do CDC, então, o paciente é o consumidor e o Cirurgião Dentista o fornecedor que desenvolve atividades de prestação de serviço.

3.1-1 Prescrição da Reclamação

Também há de se assentar que pelo CDC a responsabilidade pelo serviço defeituoso está submetida ao prazo de prescrição de cinco anos, contados a partir da data do conhecimento do dano e de sua autoria. Prazo este, que, se passado, faz perder o direito de acionamento judicial. O art. 27, do Código em estudo diz que: “Prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo, iniciando-se a contagem do prazo a partir do conhecimento do dano e de sua autoria”.

Todavia, o Código Civil vai de encontro a essa idéia, estabelecendo, em seu art. 206, §3º, V, que:

Art. 206. Prescreve:

§ 3º Em três anos:

V - a pretensão de reparação civil;

A prescrição é instituto de direito material e sua ocorrência, põe fim à pretensão de exigir algum direito material. Por sua vez, a pretensão nada mais é do que um poder jurídico de exigir do devedor um direito material que interessa ao credor. É por isso que, ocorrendo à prescrição, o autor já não tem mais esse poder de impor ao réu a prestação que lhe interessa.

Maria Helena Diniz (2002, p.336) ensina que: "O que caracteriza a prescrição é que ela visa a extinguir uma pretensão alegável em juízo por meio de uma ação, mas não o direito propriamente dito".

3.2 Obrigações de Meio e de Resultado

A partir do estabelecimento de um contrato odontológico, este resultará obrigações para as partes contratantes. Contudo, apenas uma das partes, o Cirurgião Dentista, está sujeito a obrigação de fazer, que se relaciona com a sua técnica ou especialidade profissional. Esse comprometimento subdivide-se em obrigações de meio e de resultado, dispondo sobre a responsabilidade que o profissional terá acerca do tratamento odontológico a que se obrigou.

Explica André Luiz Maluf de Araújo (1989, p. 161), sobre as obrigações do dentista:

As prestações que devem ser cumpridas pelo dentista no exercício de sua profissão possuem um caráter técnico já definido. Sua atividade está regulada pelas regras da arte de sua profissão, pelo que certas obrigações inerentes à especialização profissional se incorporam necessariamente ao contrato.

Essas obrigações contratuais subdividem-se em obrigações de meio e resultado. As obrigações de meio são aquelas em que o profissional não se obriga a um objetivo específico e determinado. O que o contrato impõe ao devedor é apenas a realização de certa atividade, rumo a um fim, mas sem o compromisso de atingi-lo. O contratado se obriga a emprestar atenção, cuidado, diligência, lisura, dedicação e toda a técnica disponível sem garantir êxito.

Nesta modalidade, o objeto do contrato é a própria atividade do devedor, cabendo a este enveredar todos os esforços possíveis, bem como o uso diligente de todo seu conhecimento técnico para realizar o objeto contratado, sem assegurar um resultado que pode estar alheio ou além do alcance de seus esforços. Em se tratando de obrigação de meio, independente de ser a responsabilidade de origem delitual ou contratual, incumbe ao credor provar a culpa do devedor.

Já na obrigação de resultado, há o compromisso do contratado com um resultado específico, que é o ápice da própria obrigação, sem o qual não haverá o seu cumprimento. O contratado compromete-se a atingir objetivo determinado, de forma que, quando o fim almejado não é alcançado ou é alcançado de forma parcial, tem-se a inexecução da obrigação. Nas obrigações de resultado há a presunção de culpa, com inversão do ônus da prova, cabendo ao acusado provar a inverdade do que lhe é imputado.

Sílvio de Salvo Venosa (2004, p.79) explica a diferença entre as obrigações de meio e as de resultado:

Na primeira modalidade, obrigações de resultado, o que importa é a aferição se o resultado colimado foi alcançado. Só assim a obrigação será tida como cumprida. Na segunda hipótese, obrigações de meio deve ser aferido se o devedor empregou boa diligência no cumprimento da obrigação.

O que se discute, na verdade, é saber se a obrigação assumida pelo dentista é somente de meio ou se existem obrigações de resultado. André Luiz Maluf de Araújo (1989, p.162) se posiciona acerca do assunto:

Apesar da maioria dos doutrinadores afirmarem o contrário, entendo que, dentro das especialidades odontológicas, existem especialidades que têm por finalidade a cura direta do paciente e, por conseguinte geram uma obrigação de resultado (ex. dentística restauradora, odontologia legal, prótese dental, radiologia), inclusive algumas delas mexem mais com diagnóstico e prevenção do que com restauração.

Logo, há quem entenda que as obrigações de resultado preponderam sobre as de meio, já que acham que a maioria tem como finalidade a cura direta do paciente. Porém, é importante que se defina cada uma dessas obrigações para que se possa perceber qual delas se encaixará em cada caso. Francisco de Oliveira (1999, p.73) explica como pode ser feita essa definição:

Existem, assim, dois momentos a serem considerados para a perfeita distinção entre uma obrigação de meio ou de resultado. Num primeiro momento, é preciso verificar a forma como a obrigação foi contratada. Se o contratado se obrigou, no momento da contratação da obrigação, a atingir determinado resultado e esta promessa realizada ao contratante foi o móvel determinante para a celebração do contrato, a obrigação é inquestionavelmente de resultado, devendo o devedor responder por sua inexecução, caso não obtenha o resultado prometido.

Diante disso, é necessário saber, no momento do estabelecimento do contrato, a que tipo de obrigação o dentista se obrigou. A partir desta definição, tem-se a modalidade travada na relação contratual de meio ou de resultado.

Oliveira (2004, p.73) explicita que:

Para determinar se uma obrigação é de meio ou de resultado há que se avaliar, também, o grau da possível obtenção do resultado almejado dentre as técnicas existentes, em determinada atividade. Desta forma, aquilo que hoje é tratado como uma obrigação de meio pode num futuro breve, em razão do avanço da técnica, representar uma obrigação de resultado.

Para saber que tipo de obrigação o dentista irá assumir, deverão ser analisadas as técnicas que corresponderão à atividade exercida, sendo que elas podem sofrer alterações devido ao avanço da área odontológica e da medicina. Às vezes, a obrigação que anteriormente era considerada de meio, devido à técnica utilizada, hoje pode ser considerada de resultado, em face de mudanças e avanços técnicos.

No entendimento de Fabrício Zamprogna Matielo (1998, p.52), a obrigação do médico é considerada, em regra, como de meio:

A existência de obrigação de meios é a única solução que pode justificar a liberdade de atuação do profissional da saúde, pois, se fosse ele jungido a um resultado específico, fatalmente estaria derrubada até mesmo a teoria da contratualidade nas relações médico/paciente, haja vista o fato de que muitas doenças são ainda incuráveis e todo esforço contra elas despendido nada mais será do que tentativa de minimizar o sofrimento e melhorar a qualidade durante o tempo de vida que resta. O compromisso de curar definitivamente um canceroso em etapa terminal, ou um aidético nas mesmas condições é carga insustentável face ao estado atual de evolução da ciência. Aceitar o encargo de curar, em casos dessa envergadura, equivaleria a estabelecer no contrato obrigação juridicamente impossível o que não prosperaria como norma a ser seguida pelas partes.

Pode-se perfeitamente fazer uma analogia com a área odontológica, uma vez que a Odontologia é espécie da qual a medicina é gênero. Considera-se, então, que, em regra, as

obrigações assumidas pelo Cirurgião Dentista são de meio, pelo fato de a maioria dos tratamentos odontológicos visarem à tentativa de cura do paciente, fazendo com que o Odontólogo se utilize dos meios necessários para que a obrigação se consuma.

Porém, alguns autores dizem que apesar de serem maioria as obrigações de meio, isto não quer dizer que não existam obrigações de resultado, que se configuram quando o que se busca é a melhoria da estética do paciente, ou seja, um fim exato a ser alcançado, que é o de embelezamento. Assim se posiciona Fabrício Zamprogna Matielo (1998, p.56):

Existem algumas modalidades de cirurgias que admitem enquadramento como geradoras de obrigação de resultado, pois se traduzem em intervenções ditadas mais pela vaidade ou por complexos psicológicos do paciente do que pela concreta necessidade orgânica. É o que ocorre com as cirurgias plásticas e com as destinadas a eliminar varizes, contanto que umas e outras não tenham indicação terapêutica, eis que, se a tiverem, deixarão de caracterizar a assunção, pelo médico, de um plus obrigacional em comparação com as cirurgias realmente imprescindíveis para a saúde do indivíduo. A obrigação de resultado deriva, então, da expectativa criada pelo profissional no sentido de que a aparência irá sofrer alterações positivas após a intervenção, destinando-se esta tão-somente ao propósito embelezador.

Já Wander Pereira, em seu artigo eletrônico, nos diz que ainda não há uma unanimidade sobre o assunto:

Não se constatou na jurisprudência uma unanimidade de opinião, nem os legisladores e nem os juristas chegaram a um acordo se a profissão de cirurgião-dentista lhe impõe uma obrigação de meio ou de resultado.

Interessante se faz destacar, como a definição dessa obrigação do cirurgião-dentista poderá interferir no andamento e no final do julgamento da lide, pois a culpa, em suas modalidades de negligência, imprudência e imperícia, só poderá ser imputada ao profissional liberal mediante concreta verificação de sua existência, e não apenas de uma suposição fatídica.

Não é pacífico se o dentista tem obrigação de meio ou de resultado, mas já é possível constatar nos julgados analisados que se a obrigação for de resultado, o profissional de saúde bucal quando chamado para responder em juízo deverá provar que conseguiu chegar ao resultado prometido ao seu paciente. Porém, se for considerado que a obrigação do cirurgião-dentista é de meio caberá ao paciente o ônus de provar a culpa do dentista.

3.3 Inversão do Ônus da Prova

Ônus da prova é uma ferramenta usada para determinar quem será a pessoa responsável por sustentar uma afirmação ou conceito. A doutrina jurídica específica que a pessoa responsável por uma determinada afirmação é também aquela que deve apresentar as provas necessárias para sustentá-la.

De acordo com Cândido Rangel Dinamarco (2002, p.71): “O ônus da prova é o encargo, atribuído pela lei a cada uma das partes, de demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para as decisões a serem proferidas no processo”.

Já nas palavras de Alexandre Freitas Câmara (2006, p.156), ônus da prova é: “todo elemento que contribui para a formação da convicção do juiz a respeito da existência de determinado fato.”

No Direito Processual Civil, a questão é regida pelo art.333 do Código de processo Civil:

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na área do Direito do Consumidor, em determinados casos pode haver a inversão do ônus da prova, constituindo-se em uma modalidade de facilitação de defesa do consumidor hipossuficiente, inserido no CDC, art. 6º, VIII:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;

Essa inversão fica a critério do juiz quando for verossímil a alegação do consumidor, ou quando este for hipossuficiente. Nas palavras de Cecília Matos (2000, p.166), quanto ao hipossuficiente: “Seria o consumidor que por razões de ordem econômica, social e cultural (entre outras) tivesse grande dificuldade de comprovar a veracidade de suas alegações”.

E verossímil, segundo o Dicionário Eletrônico Michaelis, é o que tem a aparência de verdade; semelhante à verdade; que não repugna a verdade; provável. Portanto, é a alegação que tem equivalência com a realidade, ao menos aparente.

O objetivo é evitar desequilíbrios em termos econômicos, nível educacional e poder aquisitivo, reflexos da vulnerabilidade e hipossuficiência do consumidor. Em tais casos, o consumidor fará suas alegações e caberá ao fornecedor provar que elas são inexistentes ou sem fundamentos.

IV – A RESPONSABILIDADE CIVIL DO CIRURGIÃO DENTISTA

O discutido tema resolve-se com a devida constatação de qual seria a correta classificação do tipo de obrigação firmada por essa classe profissional, ou seja, se de meio ou resultado.

Afirma Regina Beatriz Tavares da Silva (2009, p. 05):

A aplicabilidade ou não de regras da responsabilidade objetiva, em que se abstrai o exame da culpa, numa primeira vista ditada pelo Código de Defesa do Consumidor para todas as relações de consumo (art. 14, *caput*), é verificada especialmente segundo a natureza da obrigação em tela, se de meio ou de resultado.

A mesma autora diz que, para entender se a obrigação formada pelo Cirurgião Dentista e seu paciente, na maioria das vezes por vias contratuais, é de meio ou de resultado, é necessária a seguinte indagação (2009, p. 211): “o objetivo a ser alcançado pelo dentista depende somente de sua atividade profissional ou também das condições orgânicas do paciente?”. E conclui explicando que nas obrigações de resultado a finalidade do contrato está ligada exclusivamente ao prestador de serviços, diferentemente das obrigações de meio, nas quais a conclusão do contrato também depende do contratante do serviço.

O jurista Santos escreveu em artigo eletrônico a respeito da obrigação de resultado do Cirurgião Dentista e explicou não ser possível a garantia de que ela ocorra, haja vista a resposta biológica de cada organismo se dar de maneira diferente. Além do que, não há prescrição em lei de nenhum conteúdo normativo que aponte a obrigação de resultado certo como aquele a ser obtido pelo Cirurgião Dentista.

Santos argumenta que:

Como garante o Art. 5º da Constituição Federal, somos todos iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza e com direito à dignidade, conforme Art. 1º, inciso III da mesma CF [...].
[...] exigir do cirurgião-dentista um resultado além de ilegítimo é aviltante a esta dignidade.

Sobre os fatores biológicos como justificadores da obrigação ser classificada como de meio, Malacarne e Scaff dizem que esses estão somados à colaboração do paciente e que juntos podem interferir nos resultados do tratamento, tornando-se, portanto, co-responsáveis pelos efeitos atingidos ao final.

Ainda no sentido descrito, Silvio de Salvo Venosa aponta, pela impossibilidade de se considerar a obrigação como de resultado, podendo, ainda, ser consideradas somente como de

meio as seguintes áreas da odontologia: Traumatologia Buco-maxilo-facial, Endodontia, Periodontia, Odontopediatria e Ortodontia.

Todavia, para Guimarães Menegale, a obrigação que vincula o Cirurgião Dentista ao seu paciente é a de resultado, pois dentro da patologia de infecções dentárias, já é possível a utilização de meios específicos para o tratamento de cada uma delas. Diz ainda que:

[...] à patologia das infecções dentárias corresponde etiologia específica e seus processos são mais regulares e restritos, sem embargos das relações que podem determinar com desordens patológicas gerais; conseqüentemente, a sintomatologia, a diagnose e a terapêutica são muito mais definidas e é mais fácil para o profissional comprometer-se a curar.

Miguel Kfoury Neto adota a corrente doutrinária de que deve haver uma comparação entre a atuação do cirurgião dentista e a atividade médica, concluindo que ambas são “acentuadamente uma obrigação de resultado”.

Nesse contexto, para verificar qual o tipo de obrigação o Cirurgião Dentista está sujeito, se de “meio” ou “resultado”, basta analisar se há ou não a existência de um contrato. Caso haja, o profissional tem uma obrigação de resultado, pois como já foi dito a responsabilidade contratual funda-se no dever de resultado. O profissional deve ficar atento quando assegura determinado resultado ao seu paciente, pois existe o contrato verbal, e como tal, também determina uma obrigação de resultado.

Alguns doutrinadores acreditam que a obrigação seja de resultado porque nas relações odontológicas já se pressupõe uma responsabilidade contratual, além do fato de a maioria dos profissionais dessa área, com frequência, assegurar determinado resultado ao paciente, o qual, uma vez não cumprido, garante a indenização de modo objetivo.

Assim, conforme já mencionado, a relação jurídica no que concerne a atuação do profissional liberal odontológico frente a um paciente é a prestação de serviço.

Logo, sobre as prestações de serviços o CDC ressalta no art.14, que:

O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Porém, a responsabilidade civil a qual está sujeita o Cirurgião Dentista (profissional liberal) é subjetiva, ou seja, como descrito anteriormente, necessita como requisitos, além do dano e nexo de causalidade, a comprovação da culpa.

Pode-se verificar de forma clara, que o CDC, em ser art.14, parágrafo 4º, cria uma forma de exceção à responsabilidade objetiva conduzida por este Código. Diz o referido parágrafo: “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa”.

Regina Beatriz Tavares da Silva (2009, p. 209) ensina que:

Exclui-se expressamente a aplicação da responsabilidade objetiva das relações entre dentista e paciente. Aplica-se nessas relações a responsabilidade subjetiva, cabendo a verificação da culpa do prestador de serviços – sua negligência, imprudência ou imperícia, nos termos do art. 951 do Código Civil

Dessa forma, não se pode apenas ressaltar a existência do dano causado, sem traçar uma correlação entre a culpa do Cirurgião Dentista frente a tais lesões. Deve-se ter, de forma efetiva, a averiguação da responsabilidade do profissional liberal.

A culpa do profissional poderá ser certificada quando ele agir, por ação ou omissão, sem o intuito de lesar, mas assumir tal risco. A ação ou omissão sucede de atos de negligência, imprudência ou imperícia do agente do ato ilícito causador do dano.

Entretanto, deve-se salientar que quando se trata de assistência odontológica por empresas de Odontologia, ou mesmo médica-odontológica, estas estão sujeitas, como fornecedoras de serviços, a apuração da responsabilidade objetiva, bastando o dano sofrido e nexos causal. O fornecedor de serviços (empresa) responde independentemente da existência de culpa, pela reparação de dano causado aos consumidores por problemas relativos à prestação de serviços, bem como informações inadequadas e insuficientes.

Sobre o assunto, Antonio Herman de Vasconcelos (1991, p.80) ressalta:

O Código é claro ao asseverar que só para a responsabilidade pessoal dos profissionais liberais é que se utiliza o sistema alicerçado em culpa. Logo, se o médico trabalha em hospital, responderá apenas por culpa, enquanto a responsabilidade do hospital será apreciada objetivamente.

4.1 Orientando o Cirurgião – Dentista

Com o grande aumento no número de processos judiciais contra os profissionais da Odontologia, é importante saber como agir para evitar futuras ações judiciais movidas por pacientes /consumidores e como conquistá-los como amigos. Assim, serão abordados alguns comentários de procedimentos que o Cirurgião Dentista deve tomar em sua clínica no dia-a-dia, para evitar esses dissabores.

4.1-1 Recebendo o Paciente

Ao receber o paciente pela primeira vez no consultório, deve o profissional, ou mesmo sua secretária atendente, ter em mente que cada paciente é único. A visita a um consultório ou Clínica Odontológica é encarada por grande parte dos pacientes como algo assustador.

O bom entendimento inicial é fundamental para conquistar o paciente, fazendo com que ele se sinta único; por isso, o bom treinamento de uma secretária atendente é de certa forma, o cartão de visita do profissional e é através desse comportamento que o paciente cria, mentalmente, a imagem do profissional.

Sobre o assunto, Artur Cristiano Arantes (2006, p.131) ressalta que:

Se a atendente é grosseira, seca, mal-humorada, essa é a imagem que o paciente pode fazer do profissional, mesmo antes de conhecê-lo, e com ele ter o primeiro contato. As pessoas adoram cortesia, simpatia, entusiasmo, alegria, atenção e amizade. Os pacientes, hoje em dia, procuram não só por bons serviços, mas principalmente, bom atendimento.

Logo, ao tomar os dados necessários ao preenchimento de seu cadastro e posteriormente o preenchimento da ficha clínica, toda cortesia deve ser concedida com perguntas em tom suave e com simpatia. Esse cadastro deve conter os dados mais completos possíveis, como: nome completo, filiação, número de seu RG, cadastro de pessoa física (CPF), data de nascimento, endereço completo, profissão, nome da empresa que trabalha, há quanto tempo, telefones para contato, se casado, bem como todos os dados que o profissional achar necessário à identificação do seu paciente.

Tais dados devem compor o cadastro e a maior parte deve ser incluída na ficha clínica do paciente. Não se deve confundir cadastro e ficha clínica. O primeiro, nada mais é do que um cadastro comercial, já o segundo é documento de uso interno da clínica para as anotações dos trabalhos a serem realizados e os que efetivamente forem executados, contudo, ambos estão sujeitos ao sigilo profissional.

Os dados constantes do cadastro só podem ser disponibilizados com a autorização do paciente, já os da ficha clínica somente em situações especiais, situações essas ditadas pelo Código de Ética Odontológico.

4.1-2 Atendendo o Paciente

Após realizar o procedimento preliminar de cadastramento do paciente, é indispensável que o Cirurgião Dentista faça uma entrevista pessoal com o paciente, sem a presença de secretário ou atendente, preenchendo a ficha anamnética.

Esse é o momento mais favorável para que ocorra a aproximação com o novo paciente, onde deve ser priorizado o vínculo humano, chamando o paciente pelo nome, usando palavras amigáveis e cordiais. E é com esse tipo de relacionamento que o paciente cria um vínculo de confiança com o profissional.

Na ficha Anamnética deve-se tomar todo o cuidado, colhendo a maior quantidade de dados possíveis, tais como doenças pré-existentes, entre outras. Outros dados muito importantes são o tempo de sangramento, o tempo de coagulação e a pressão arterial, para ver se o paciente tem deficiência de plaquetas possuindo um sangramento mais prolongado, se é portador de diabetes e se a pressão arterial está em um valor adequado. Deve-se salientar que o valor encontrado durante a aferição da pressão arterial tem que ser comunicada ao paciente, com o objetivo de confirmar se é para ele normal e, se necessário, o profissional deve solicitar exames complementares, não podendo, de forma alguma, desprezar o exame radiográfico, que é de suma importância para a obtenção de um diagnóstico correto.

Com os dados obtidos o mais fidedigno possível é que o profissional irá orientar seu diagnóstico, plano de tratamento e prognóstico, e é de suma importância que o paciente assine a ficha anamnética.

4.1-3 Atendimento Clínico

Somente após o profissional ter em mãos o cadastro, a ficha de anamnese assinada pelo paciente e os exames complementares, quando necessários, é que, de posse da ficha clínica, irá realizar o exame clínico oral do paciente.

Na ficha clínica, com os dados resumidos do paciente, deve ser anotada toda situação que se encontra cada elemento dental; se presente ou se ausente, que tipo de trabalho já foi realizado por outro profissional, como se encontra este trabalho, e, com a ajuda do paciente, o tempo aproximado em que este foi realizado; se nenhum trabalho nele foi realizado, se tem cárie, qual seu aspecto clínico e se há alguma outra observação.

Deve o profissional anotar de forma clara na ficha clínica suas observações, com seu diagnóstico e o plano de tratamento que irá propor ao paciente. Por exemplo: Diagnóstico do

elemento 46 (primeiro molar inferior direito) apresenta restauração de amálgama na superfície oclusal, com aproximadamente três anos (informação do paciente), de aspecto escuro (oxidação), com trinca na região média e com infiltrações marginais; Exames Radiográficos: não apresenta alterações periodontais ou periapicais; Indicação: remoção e troca por resina fotopolimerizável da marca “X”, ou remoção e troca por nova obturação de amálgama de prata (de acordo com a escolha do paciente).

O exame clínico deve ser minucioso, mesmo que o paciente não tenha intenção de realizar todos os procedimentos indicados. E mesmo antes de se apresentar a previsão de honorários, o profissional deve descrever e explicar numa linguagem acessível, sem abuso de termos técnicos, tudo o que encontrou, mantendo a ética em relação aos profissionais que antes tiveram a oportunidade de tratar os elementos dentais, evitando críticas maliciosas e desconstrutivas.

Durante este procedimento, deve ser preenchido o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, onde o paciente dá pleno consentimento ao profissional para que este realize o diagnóstico, planejamento e tratamento. O termo deve conter: nome do paciente; idade; R.G; CPF; data de nascimento; estado civil; sexo; cor; nacionalidade; naturalidade; Estado; filiação; endereço; bairro; cidade; CEP; telefone; consentimento do paciente autorizando a realização dos procedimentos; data; mês; ano. Assinatura do profissional e do paciente. Para pacientes menores é exigida a assinatura de uma pessoa responsável, maior de idade.

4.1-4 Previsão de Honorários

A Previsão de honorários deve ser apresentada por escrito e cuidadosamente explicado ao paciente, elemento dental por elemento, devendo constar o material que irá ser utilizado e o custo individualizado de cada trabalho, se possível, bem como o total geral e as formas de pagamento.

O consentimento do paciente é o mais importante; este deve, além de concordar com os custos e as formas de pagamento, assinar junto com o profissional, e este providenciar uma cópia aquele. Exige-se não só o consentimento puro e simples, mas também o consentimento esclarecido.

Ao término do tratamento, o profissional deve anexar o relatório de todo trabalho realizado, anotado na ficha clínica; suas inter-ocorrências e a assinatura do paciente, que considera encerrado o tratamento de acordo com o que foi proposto no orçamento.

4.1-5 Durante o Tratamento

Durante a realização do tratamento, o profissional deve informar o paciente ou o seu responsável o que está realizando, e, ao encerrar a sessão, promover a anotação na ficha clínica, de preferência na presença do paciente ou de seu responsável, colhendo também a sua assinatura.

Agindo desta forma, demonstrará que está consciente de seu dever e que, caso ocorra algum problema ou dificuldade, facilitará a explicação da inter-ocorrência, pois terá a confiança de seu paciente que está realizando o que previamente foi combinado.

4.1-6 Arquivos e Cópias

O arquivamento de radiografias e os modelos de estudo são indispensáveis para a composição das provas, caso o profissional venha a ser processado. As radiografias devem ser arquivadas junto ao prontuário do paciente; e os modelos de estudo, apesar do volume, também devem ser arquivados.

Devem-se ter as cópias de receituários e telegramas. Se for receitado algum tipo de medicamento, é importante que o profissional fique com uma cópia da receita entregue ao paciente. Esse procedimento, em caso de processo, também será importante como prova.

Em relação aos telegramas, quando o dentista verificar que seu paciente está abandonando o tratamento, ele deve enviar telegrama advertindo-o para que compareça no consultório, a fim de dar continuidade ao tratamento ou receber melhores orientações sobre seu caso clínico atual. A cópia do telegrama, assim como as radiografias, devem ser arquivadas junto ao prontuário do paciente.

CONCLUSÃO

Com a evolução e modernização da Odontologia, muito se avança em relação aos procedimentos adotados para cada caso, fato que pode ser percebido se analisarmos o crescente número de especializações existentes na área odontológica.

Essas mudanças aumentaram os índices de erros profissionais em casos envolvendo Cirurgiões Dentistas e seus pacientes.

Este estudo analisou e discutiu a responsabilidade civil, instituto do ordenamento jurídico brasileiro que visa o ressarcimento de danos praticados por um agente em detrimento de uma pessoa. A Responsabilidade Civil surgiu como forma de substituir as violentas maneiras de se fazer justiça para esses casos. Com isso, fica obrigado a indenizar o agente por todo ato praticado e que efetivamente causar dano a outrem.

Constatou-se que esse instituto possui duas teorias para apuração de sua indenização: a teoria objetiva, da qual se ausenta a culpa do agente, não sendo necessário à vítima provar que aquele agiu de acordo com as modalidades culposas, tais como a negligência, imprudência ou imperícia; a teoria subjetiva, cujo pressuposto diferenciado é a presença de culpa do agente e exigência da prova desta por parte da vítima, de maneira geral.

Houve, então, a relação das referidas teorias com as espécies de obrigações assumidas por vias contratuais ou não, pelo prestador de serviço. Entendeu-se que, uma vez tida como obrigação de resultado, quando o agente prestador de serviços se compromete a atingir a finalidade contratada com o consumidor, surge a responsabilidade civil objetiva (sem necessidade de se provar a culpa).

Todavia, se considerada como obrigação de meio, aquela cujo profissional não garante um determinado resultado, apenas utilizando-se dos meios possíveis para tanto, caracteriza-se a responsabilidade civil subjetiva, cujo pressuposto, além do dano e nexos causal, é a presença de culpa do agente, por meio das modalidades já citadas.

Transportando toda essa idéia para o ramo da Odontologia, temos que o erro passível de incidir o Cirurgião Dentista é o decorrente de ato ilícito capaz de causar dano ao seu paciente.

Diante dos inúmeros casos judiciais em andamento a respeito desse assunto, importante foi a identificação de qual teoria da responsabilidade melhor se enquadraria para o Cirurgião Dentista, pois só assim seria possível descobrir de que maneira o paciente deveria

agir para conseguir sua devida indenização, ou seja, se necessário se fazia a prova da culpa do profissional ou não.

Como já foi dito, primeiro é preciso que se identifique qual é a obrigação contratada entre o dentista e seu paciente, para que, só então, se possa observar qual responsabilidade civil recairá sobre aquele.

Foi analisado que impossível seria a classificação desta obrigação como de resultado, devido a diversos fatores, entre os quais: as condições fisiológicas de cada paciente. Na Odontologia, como nas diversas áreas da saúde, sabe-se que cada organismo responde de forma distinta a um mesmo tratamento, e, portanto, não cabe ao Cirurgião Dentista se responsabilizar por algo no qual ele não detém; a colaboração do paciente. O tratamento deve ser bilateral, onde se faz necessária a colaboração do paciente para se obter um resultado. Não incumbindo também ao profissional se responsabilizar pela colaboração do paciente, onde este deveria fazê-lo; o profissional é um ser humano e, portanto passível de erros, e exigir do Cirurgião Dentista um resultado além do ilegítimo é desonrar a dignidade como prescrito no artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma, temos que a obrigação contratada é a de meio, pois o Cirurgião Dentista se obriga a empregar todos os meios ao seu alcance, para a consecução de um determinado objetivo, e, a responsabilidade civil é subjetiva.

Sob o ponto de vista jurídico, para quem justifica o uso da teoria objetiva, a fim de trazer equilíbrio ao desequilibrado estado no qual se encontram consumidor/paciente e prestador de serviço, constatou-se que a inversão do ônus da prova é passível de ocorrer em todos os casos de responsabilidade civil envolvendo pessoas jurídicas da área da saúde, bastando que haja verossimilhança daquilo que se alega, através de uma alegação convincente, ou hipossuficiência do lesado, em termos econômicos e técnicos, conforme garante o Código de Defesa do Consumidor em seu artigo 6º, não necessitando, assim, adotar-se a teoria objetiva para a proteção do paciente.

Ainda o CDC, em seu artigo 14, dispõe qual a responsabilidade a ser adotada para o prestador de serviços, qual seja a objetiva, porém excetua em seu parágrafo 4º, a teoria subjetiva para os profissionais liberais, categoria na qual se enquadra o profissional da odontologia. Isso se dá porque a natureza da relação dos profissionais liberais, como os médicos, com seus pacientes, diverge da relação de uma pessoa jurídica, como um hospital, com quem utiliza seus serviços.

Portanto, foi concluído que o profissional da saúde não pode vincular-se às obrigações de resultado, pois mesmo diante de um contrato, são as obrigações de meio que garantem a

liberdade de atuação dessa classe profissional, além do que, especificamente sobre o Cirurgião Dentista, não há lei vigente obrigando-lhe a realizar seu trabalho de modo a obter um determinado resultado. Pelo contrário, afinal, expresso é o uso da responsabilidade civil subjetiva para os casos de reparação no CDC, no Código Civil e na própria Constituição Federal.

Assim, qualquer afirmação contrária irá de encontro à garantia fundamental de não fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei. E, ainda, se ressalva fosse feita aos Cirurgiões Dentistas, haveria lesão ao principio da igualdade desses perante outros profissionais liberais, violando ao menos três legislações do nosso ordenamento jurídico.

Referências

- APCD, Revista da Associação Paulista de Cirurgiões –Dentistas. Processos contra dentistas: uma nova realidade. N°4. Vol. 49. Edição de julho/ Agosto de 1995.
- ARANTES, Artur Cristiano. Responsabilidade civil do cirurgião-dentista. Mizuno, Leme. 2006.
- COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito civil. 2. Ed. Vol. I. Saraiva. São Paulo. 2006.
- DIAS, José de Aguiar. Da responsabilidade civil. 11. Ed. Revista atualizada de acordo com o Código Civil de 2002 e aumentada por Rui Berford Dias. Renovar. Rio de Janeiro. 2006.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 20. Ed. Revisada e atualizada. Vol. VII. Saraiva. São Paulo. 2006.
- DINIZ, Maria Helena. Curso de direito civil brasileiro. 23. Ed. Reformulada Vol. VII. Saraiva. São Paulo. 2009.
- FILHO, Sérgio Cavalieri. Programa de responsabilidade civil. 2. Ed. 3° tiragem. Malheiros Editores. São Paulo. 2000.
- GIOSTRI, Hildegard Taggesell. Da responsabilidade civil do cirurgião-dentista: uma nova visão. Juruá. Curitiba. 2009.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 9. Ed. Vol. I. Saraiva. São Paulo. 2011.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. 3. Ed. Revisada e atualizada Vol. IV. Saraiva. São Paulo. 2008.

NERY JÚNIOR, Nelson. Código civil comentado. 5. Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2007.

PEDROTTI, Irineu Antônio, Compêndio de responsabilidade civil. Livraria e Editora Universitária de direito LTDA. São Paulo. 1992.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de direito civil. 21. Ed. Vol. I. Forense. Rio de Janeiro. 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 9. Ed. Forense. São Paulo. 1999.

SANTOS, A. M. A obrigação do resultado do cirurgião dentista. Ortodontia, São Paulo. Disponível em: <<http://www.odontologia.com.br/artigos>>. Acesso em: 12 Junho de 2011.

SANTOS, Ruy Barbosa dos. CIUFFI, Fábio. Aspectos éticos e legais da prática odontológica – código de ética odontológico comentado. Santos. São Paulo. 2009.

SILVA, Ricardo Henrique Alves da. Orientação profissional para cirurgião-dentista. Santos. São Paulo. 2010.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 7. Ed. Revista atualizada e ampliada. Revista dos tribunais. São Paulo. 2007.

VADE MECUM. 2. Ed. Atualizada até a Lei N. 11.441 de 04.01.2007. Manole. São Paulo. 2007.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito civil: responsabilidade civil. 6. Ed. Vol. IV. Atlas. São Paulo. 2006.

http://www.gontijofamilia.adv.br/2008/artigos_pdf/Nicolau_Eladio_Bassalo_Crispino/Responsabilidade%20civil.pdf >. Acesso em: 15 mar. 2011.

http://www.cleverjatoba.adv.br/downloads/aula_01_intro_resp_civil >. Acesso em: 15 mar. 2011.

<http://megacontador.com.br/responsabilidade-civil.html> >. Acesso em: 15 mar.2011.

<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5159/alguns-aspectos-polemicos-da-responsabilidade-civil-objetiva-no-novo-codigo-civil> >. Acesso em: 16 mar.2011.

<http://odireitonobrasil.blogspot.com/2009/05/responsabilidade-civil.html> >. Acesso em: 18 mar. 2011.

<http://muriasjuridico.no.sapo.pt/eQuadroTiposRC.htm> >. Acesso em: 18 mar. 2011

<http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?pagina=1&idarea=24&idmodelo=3727> >. Acesso em: 18 mar. 2011.

<http://www.periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15533/14089> >. Acesso em: 19 mar. 2011.

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/935/Responsabilidade-Civil-no-Novo-Codigo-Civil> >. Acesso em : 23 mar. 2011.

http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:gykOITnMVVYJ:www.tvjustica.jus.br/documentos/Curso%2520de%2520Responsabilidade%2520Civil%2520-%2520Nelson%2520Rosensald.doc+o'que+%C3%A9+responsabilidade+civil&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESHQb-17XQHY3MSm4qzx977wNRGGy1ScD1MjKoNUR6la_WbND6qrVku6B1OplCp-ePzS_qtcM_nFTWAqydBWlr20qr9uFTWKVqVoxQfYoU8rCdzB2OuZ6FP4jXulekXS0OCYjd5a&sig=AHIEtbTcfkTn3VXqRWft_JmY1-QwQ2aBTg >. Acesso em : 25 mar. 2011.

<http://www.ampliarpb.com.br/artigo/view/21> >. Acesso em:29 mar. 2011.

http://www.pdfbooksdownloads.com/preview/Responsabilidade%20civil%20pressupõe%20a%20atividade%20danosa%20de%20alguém%20q_aHR0cDovL3d3dy5jcDIuZzEyLmJyL1VBcy9zZS9kZXBhcnRhbWVudG9zL3NvY2lvaG9naWEvcGVzcGVjdG12YV9zb2Npb2xvZ2ljYS9OdW1lcm8xL0dlcmFsZG8lMjAtJTlwUmVzcG9uc2FiaWxpZGFkZSUyMGNpdmlsJTlwZSUyMGltcHJlbnNhLnBkZg >. Acesso em: 29 mar. 2011.

<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4045/a-responsabilidade-objetiva-no-direito-brasileiro-como-regra-geral-apos-o-advento-do-novo-codigo-civil> >. Acesso em: 8 Abr. 2011.

<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=209> >. Acesso em: 9 Abr. 2011.

<http://www.administradores.com.br/informe-se/artigos/pressupostos-da-responsabilidade-civil/26381/> >. Acesso em: 9 Abr. 2011.

http://buenoecostanze.adv.br/index.php?option=com_content&task=view&id=13893&Itemid=110 >. Acesso em: 9 Abr. 2011.

http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4575 >. Acesso em: 12 Abr. 2011.

<http://www.comegnio.com.br/tese11.htm> >. Acesso em: 15 Abr. 2011.

<http://www.apriori.com.br/cgi/for/elementos-da-responsabilidade-civil-orlando-guimaro-jr-t83.html> >. Acesso em: 15 Abr. 2011.

<http://forum.jus.uol.com.br/89353/responsabilidade-objetiva-e-subjetiva/> >. Acesso em: 16 Abr. 2011.

<http://66.228.120.252/textosjuridicos/2191012> >. Acesso em: 16 Abr. 2011.

<http://jus.uol.com.br/revista/texto/5159/alguns-aspectos-polemicos-da-responsabilidade-civil-objetiva-no-novo-codigo-civil> >. Acesso em: 19 Abr. 2011.

<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/?action=doutrina&iddoutrina=674> >. Acesso em: 19 Abr. 2011.

http://pt.wikipedia.org/wiki/Responsabilidade_civil >. Acesso em: 25 Abr. 2011.

http://www.google.com.br/#q=responsabilidade+subjetiva+e+objetiva&hl=pt-BR&biw=1276&bih=615&rlz=1R2SKPT_pt-BRBR425&prmd=ivns&tbs=tl:1&tbo=u&ei=vMeITYzQBMe2twes34jBAg&sa=X&oi=timeline_result&ct=title&resnum=11&ved=0CIUBEOcCMAo&fp=41d302af06e0321 >. Acesso em: 26 Abr. 2011.

http://www.professorsimao.com.br/artigos_simao_a_teorias_do_risco.htm >. Acesso em: 28 Abr. 2011.

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/874/Responsabilidade-contratual-e-extracontratual> >. Acesso em: 28 Abr. 2011.

<http://www.uj.com.br/publicacoes/doutrinas/?action=doutrina&iddoutrina=803> >. Acesso em: 4 Mai. 2011.

http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20091016203949644 >. Acesso em: 11 Mai. 2011.

<http://recantodasletras.com.br/visualizar.php?id=13571> >. Acesso em: 11 Mai. 2011

<http://jusvi.com/artigos/499> >. Acesso em: 13 Mai. 2011.

<http://www.webartigos.com/articles/19580/1/Responsabilidade-Civil-Aquiliana-ou-Extracontratual/pagina1.html> >. Acesso em: 14 Mai. 2011.

<http://istoedireito.blogspot.com/2008/06/responsabilidade-contratual-versus.html> >. Acesso em: 14 Mai. 2011.

http://www.nelpa.com.br/Editoras/Nelpa/Arquivos_PDF/Civil_PG_Simplificado/Cap%C3%ADtulo_8_Civil_PG_prn.pdf >. Acesso em: 14 Mai. 2011.

http://www.angelfire.com/extreme4/proftania/pdf/2modulo_dircivil1_elementosconstnegjurid.pdf >. Acesso em 15 Mai. 2011.

http://www.nelpa.com.br/Editoras/Nelpa/Arquivos_PDF/Civil_PG_Simplificado/Cap%C3%ADtulo_8_Civil_PG_prn.pdf >. Acesso em: 16 Mai. 2011.

<http://civilex.vilabol.uol.com.br/pagina69.htm> >> Acesso em: 19 mai. 2011.

http://www.ugf.br/editora/pdf/voxxuris_2/artigo1.pdf >. Acesso em: 19 mai. 2011.

<http://www.jurisway.org.br/v2/pergunta.asp?idmodelo=6449> >. Acesso em: 19 Mai. 2011.

http://www.dji.com.br/codigos/2002_lei_010406_cc/010406_2002_cc_0186_a_0188.htm >. Acesso em: 20 mai. 2011.

<http://www.webartigos.com/articles/11317/1/Atos-Licitos-e-Atos-Ilicitos/pagina1.html> >. Acesso em: 20 Mai. 2011.

<http://www.foa.org.br/cadernos/edicao/12/63.pdf> >. Acesso em: 21Mai. 2011.

http://pt.wikipedia.org/wiki/C%C3%B3digo_de_Defesa_do_Consumidor >. Acesso em: 21 Mai. 2011.

http://www.bibliomed.com.br/registration/subsinfotm.cfm?section_name=biblioteca&2=2&CFID=3490668&CFTOKEN=56988000 >. Acesso em: 21 Mai. 2011.

http://www.croscc.org.br/arquivos_pdf/responsabilidade_civil_cd.pdf >. Acesso em: 21 Mai. 2011.

<http://jus.uol.com.br/revista/texto/705/os-contratos-e-o-codigo-de-defesa-do-consumidor> >. Acesso em: 23 Mai. 2011.

<http://jus.uol.com.br/revista/texto/8574/o-profissional-liberal-e-sua-responsabilidade-civil-na-prestacao-de-servicos> >. Acesso em: 24 Mai. 2011.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm >. Acesso em: 26 Mai. 2011.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm> >. Acesso em: 26 Mai. 2011.

<http://jus.uol.com.br/revista/texto/14708/prescricao-e-decadencia-no-codigo-civil-e-cdc> >. Acesso em: 27 Mai. 2011.

<http://pt.scribd.com/doc/8718469/Obrigacao-de-Meio-Obrigacao-de-Resultado-e-Odontologia> >. Acesso em: 28 mai. 2011.

http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:b5waQmvBuZMJ:www.nagib.net/arquivos/varied_civil3.doc+obriga%C3%A7%C3%B5es+de+meio+e+resultado+na+odontologia&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESj6Gj_4sBIKvEx1JUWRe31LSmFA83-rYoTU80ii6jHYbpuFNUMamJ_1xza0P3eyddRLtOxNaS5HTFgJ57A2P3kXB_br8WO

[QB74xJ21az_DzKua96qEWmYH2V_APh-qMF807Df_2&sig=AHIEtbS-fbZordj8Rfz5hXSiF8KTRXS8cw](http://www.croap.org.br/site/arquivos/5.doc+obriga%C3%A7%C3%B5es+de+meio+e+resultado+na+odontologia&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESg6UKNOqL7Pix9390gzWgKSrm-X-S5ZM9uxwT9M_0mmzRjF2mIkuuScsxmN9xiLPU4hn3DrCT13sBjK5LH6uzpdAA7NWp31p-ots6XRKAASkGeCApO1F-_2-bsUrIQxMVVGZ-o&sig=AHIEtbRK4HGVSMMnSvxwLlnplCDTo9Ltssw) >. Acesso em: 28 mai. 2011.

http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:Slz-kFh4XXMJ:www.croap.org.br/site/arquivos/5.doc+obriga%C3%A7%C3%B5es+de+meio+e+resultado+na+odontologia&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESg6UKNOqL7Pix9390gzWgKSrm-X-S5ZM9uxwT9M_0mmzRjF2mIkuuScsxmN9xiLPU4hn3DrCT13sBjK5LH6uzpdAA7NWp31p-ots6XRKAASkGeCApO1F-_2-bsUrIQxMVVGZ-o&sig=AHIEtbRK4HGVSMMnSvxwLlnplCDTo9Ltssw >. Acesso em: 28 mai. 2011.

<http://www.sosestudante.com/diversos/obrigacoes-de-meio-e-resultado.html> >. Acesso em: 2 jun. 2011.

<http://pt.shvoong.com/law-and-politics/law/1681037-obriga%C3%A7%C3%B5es-meio-obriga%C3%A7%C3%B5es-resultado/> >. Acesso em: 3 jun. 2011.

<http://www.bibliotecadigital.unicamp.br/document/?code=vtls000293705> >> Acesso em: 3 jun. 2011.

http://docs.google.com/viewer?a=v&q=cache:OD8a0JjS4qEJ:www.buscalegis.ufsc.br/revistas/index.php/buscalegis/article/viewFile/8665/8231+obriga%C3%A7%C3%B5es+de+meio+na+odontologia&hl=pt-BR&gl=br&pid=bl&srcid=ADGEESgst_zAH0QfRcnW6WkXQaumASVqfngOt8FqOMida2Wek4wWYrPjNjcYnKkULpOiLEpS2swUFQsw8E4IHuDRUYiyJOZfK9eYgOKjhZbY7aCmjpFgraemN2mPWHbYGR8xXm_lsq3D&sig=AHIEtbTk0o2fjTqOjYFSTruSHFFDvly2QA >. Acesso em: 3 jun. 2011.

http://www.notisul.com.br/n/opiniao/responsabilidade_civil_do_cirurgiao_dentista-17423 >. Acesso em: 4 jun. 2011.

<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/787/A-responsabilidade-do-dentista-nas-relacoes-de-consumo> >. Acesso em: 4 jun. 2010.

<http://pt.shvoong.com/law-and-politics/law/1809133-invers%C3%A3o-onus-da-prova-processo/> >. Acesso em: 16 jun. 2011.

http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%94nus_da_prova >. Acesso em: 16 jun. 2011.

http://www.datavenia.net/artigos/Direito_Processual_Civil/A_INVERSAO_DO_ONUS_DA_PROVA_NO.htm >. Acesso em: 16 jun. 2011.

http://www.mpcon.org.br/site/portal/jurisprudencias_detalhe.asp?campo=702 >. Acesso em: 17 jun. 2011.

<http://www.wwow.com.br/portal/colunas/colunas.asp?secao=1&sc=21&scol=2&id=172> >. Acesso em: 17 jun. 2011.

http://www.google.com.br/#hl=pt-BR&rlz=1R2SKPT_pt-BRBR425&q=invers%C3%A3o+do+%C3%B4nus+da+prova+em+odontologia&aq=f&aqi=&aql=&oq=&bav=on.2.or.r_gc.r_pw.&fp=f8e1f9a873aa334&biw=1259&bih=587 >. Acesso em: 18 jun. 2011.

<http://www.asces.edu.br/?p=blog&id=11&idpost=87> >> Acesso em : 18 jun. 2011.

<http://www.wwow.com.br/portal/colunas/colunas.asp?secao=1&sc=21&scol=1&id=222> >. Acesso em: 18 jun. 2011.

<http://www.ic-ufu.org/anaisufu2008/PDF/SA08-20461.PDF> >. Acesso em: 19 jun. 2011.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L5869.htm> >. Acesso em 20 jun. 2011.

http://www.tj.rj.gov.br/institucional/dir_gerais/dgcon/pdf/artigos/direi_consua_inversa_o_do_onus_da_prova_no_cdc.pdf >. Acesso em: 21 jun. 2011.

<http://rou.hostcentral.com.br/PDF/v38n2a10.pdf> >. Acesso em: 21 jun. 2011.

<https://www.mar.mil.br/ocm/revista10/16-18.pdf> >. Acesso em: 27 jun. 2011.

_____ Código Civil de 2002

_____ Código Penal de 1940

_____ Código de Defesa do Consumidor de 1990